

 Assinado digitalmente por [REDACTED]

em 05/02/2024 14:24

ERRADICACÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDAS LAKANKA E TALISMÃ

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 18/11/2023 a 29/11/2023.

LOCAL: Fazendas Lakanka e Talismã, Zona Rural de Jussara/GO.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15°26'13" S 51°35'26" O (Lakanka) e 15°27'55" S 51°32'14" O (Talismã).

ATIVIDADE: Criação de bovinos para corte.

CNAE: 0151-2/01.

OPERAÇÃO: 93/2023.

Índice

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	10
F) DA AÇÃO FISCAL	15
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	17
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	25
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.	32
1. Falta de registro de empregados.	32
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	32
3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.	33
4. Não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	34
5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.	
36	
6. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade, executando trabalho proibido para sua faixa etária.	37
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	40

1. Não disponibilização aos trabalhadores de áreas de vivência com local para refeição, instalação sanitária e lavanderia.	40
2. Manutenção de dormitório em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.	42
3. Não fornecimento de roupas de cama.	43
4. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.	44
5. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.	45
6. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.	46
7. Não elaboração do PGRTR.	49
8. Não realização de exames médicos admissionais.	49
9. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros nos estabelecimentos rurais.	50
10. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	51
11. Não disponibilização de protetor solar.	53
12. Ausência de treinamento para operadores de motosserra.....	54
13. Falta de capacitação para operadores de trator.	55
14. Manutenção de edificação rural em desacordo com o que determina a NR-31.	56
15. Não disponibilização de local para convivência ou lazer dos trabalhadores no alojamento.	58
16. Instalações elétricas inadequadas.	59
17. Permissão de transporte de trabalhadores em máquina autopropelida.	60

18. Ausência de proteção na parte superior e nas laterais da Tomada de Potência de trator agrícola.	61
19. Falta de proteção em transmissões de força.	61
20. Ausência de sistemas de contenção de vazamentos e derramamentos em tanque de armazenamento de combustíveis.	62
21. Ausência de proteção em máquina que oferece risco de ruptura de suas partes. ..	63
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	64
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	68
M) ANEXOS	73

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenadora
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membra Efetiva
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Escrivão de Polícia Federal

**POLÍCIA
FEDERAL**

RODOVIÁRIA

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: Fazendas Lakanka e Talismã

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Zona rural de Jussara/GO - coordenadas geográficas - Fazenda Lakanka (15°26'13" S 51°35'26" O) e Fazenda Talismã (15°27'55" S 51°32'14" O)

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
Registrados durante ação fiscal	16
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 39.900,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 39.157,50
Valor dano moral individual	R\$ 225.000,00

Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	RS 8235,79
Nº de autos de infração lavrados	28
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na zona rural do município de Jussara/GO, nas propriedades rurais conhecidas como “Fazenda Lakanka”, encontrada nas coordenadas 15°26'13"S 51°35'26"O; e como “Fazenda Talismã”, encontrada nas coordenadas geográficas 15°27'55"S 51°32'14"O.

De acordo com as informações prestadas, posteriormente, pelo preposto [REDACTED]

[REDACTED] (CPF nº [REDACTED] e pelo advogado Dr. [REDACTED]
 [REDACTED] (OAB/DF nº [REDACTED] munidos dos instrumentos que os legitimam a representar o empregador supra qualificado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, embora os estabelecimentos rurais FAZENDA LAKANKA e FAZENDA TALISMÃ estejam em nome da empresa TALISMÃ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.877.230/0001-43), quem exerce a exploração econômica das atividades nelas desenvolvidas, em nome próprio, é o sócio da empresa, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] (CPF nº [REDACTED]

Em relação à FAZENDA LAKANKA, a equipe de fiscalização verificou que havia uma transição de atividade econômica da criação de bovinos, anteriormente realizada, para o plantio de soja e outros grãos. No momento da inspeção, a fazenda estava sendo preparada para o cultivo de soja, com a remoção do pasto, árvores, raízes, cercas e o preparo e correção do solo para o plantio de grãos. Para tanto, foi firmado um CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA, apresentado ao GEFM no dia da inspeção do estabelecimento rural, assinado em 22/8/2022, entre o PARCEIRO OUTORGANTE - TALISMÃ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.877.230/0001-43) e os PARCEIROS OUTORGADOS - [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] CPF [REDACTED] O objetivo de referido contrato consiste no exercício, pelos outorgados, da atividade agrícola, com o cultivo de culturas anuais durante o ano (safra e safrinha), na Fazenda LAKANKA, matrícula 10.431, com área total de 1.871.61.38 hectares. O arrendamento foi feito pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 22/8/2022, com prazo de vencimento previsto e ajustado para 31/8/2033, prorrogáveis.

O GEFM verificou que era responsabilidade da PARCEIRA OUTORGANTE a entrega da área limpa (isenta de árvores, cercas com arame farpados e cercas de arame liso) para a PARCEIRA OUTORGADA iniciar os trabalhos de preparo e correção dos solos. Constatou-se, por meio da análise do contrato de parceria, bem como, por meio de entrevistas com os prepostos e procuradores dos empregadores, gerentes e empregados, que as atividades de limpeza da área, bem como, de plantação de grama nos arredores da represa Ana Cristina (área originalmente da FAZENDA SÃO GERALDO, a qual estava em processo de incorporação à FAZENDA TALISMÃ) eram responsabilidade do empregador identificado no tópico "B", acima; já as atividades de preparo e correção do solo para o plantio de grãos eram de responsabilidade do parceiro outorgado Sr. [REDACTED]

[REDACTED]
De acordo com a Escritura Pública de Compra e Venda do Primeiro Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, Livro 00789-N, folhas 042/053, apresentada à equipe de fiscalização, a FAZENDA LAKANKA, no município de Jussara/GO, foi adquirida pela

TALISMÃ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 37.877.230/0001-43), em 8/8/2019, por R\$ 21.284.636,50 pagos em moeda corrente nacional, e possuindo uma área de 1.871.61.38 ha com perímetro de 18.165,83 metros, em cultura de segunda classe e cerrado, situada nos imóveis denominados “Rio Araguaia, Lago Jurumirim, Corrego da Porteira ou Água Limpa do Araguaia”. Conforme escritura supra, a propriedade rural contém casas para colonos, paios, represa, poço semi-artesiano, pastagens formadas, todas com cercas nas divisas.

Já em relação à FAZENDA TALISMÃ, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo [REDACTED] e confirmadas pela análise do contrato de arrendamento, a fazenda, de matrícula 12.104 do Cartório de Registro de Imóveis de Jussara/GO, foi arrendada em parte para a arrendatária PLENA ALIMENTOS LTDA, CNPJ 10.198.974/0002-66, no período de 1/1/2014 a 31/12/2023, parte essa correspondente a uma área de 6.377 ha da Fazenda Talismã, sendo que a arrendante continuou a exercer, diretamente e por meio de seus funcionários, o apascentamento de gado bovino de sua propriedade na parte do imóvel que não foi objeto de arrendamento, estimada em 329,07 ha. O objeto do contrato consiste em a arrendatária exercer exclusivamente atividades de pastagem, cria, recria, engorda de gado bovino e plantio de grãos. O contrato prevê o pagamento anual de R\$ 1.440.000,00 pelo arrendamento ajustados pelo IPCA. Os alojamentos e áreas de vivência instaladas próximo à sede da FAZENDA TALISMÃ, inspecionados pelo GEFM, não foram objeto do contrato de arrendamento aqui mencionado, sendo os trabalhadores ali encontrados subordinados ao empregador indicado no tópico “B”, acima. De acordo com as declarações dos prepostos, havia aproximadamente 450 cabeças de gado do Sr. [REDACTED] na FAZENDA TALISMÃ no momento da inspeção.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	226890040	001727-2	Art. 444 da Consolidação	Manter empregado trabalhando sob

			das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	226765920	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	226873773	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
4	226873781	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
5	226873790	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
6	226873811	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
7	226873820	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
8	226874664	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
9	226874681	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31,	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

			com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
10	226874711	231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
11	226874770	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
12	226874672	231077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
13	226874745	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
14	226874869	131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
15	226874923	131834-9	Artigo 13 da Lei	Deixar de garantir a realização de

			5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
16	226874761	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
17	22687483	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
18	226874869	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
19	226874907	131944-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
20	226874826	1319876	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.14.3 e 31.14.3.1 da NR-	Deixar de promover treinamento específico ao operador de equipamento de transporte com força

			31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	motriz própria que opere na área interna da propriedade, e/ou deixar de garantir, para circulação em vias públicas, que o operador possua habilitação conforme legislação de trânsito.
21	226874672	2310074	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.6 e 31.16.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as coberturas dos locais de trabalho assegurem proteção contra as intempéries e/ou manter edificação rural fixa em desacordo com o estabelecido no item 31.16.7 da NR 31.
22	226874702	2310295	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.
23	226874729	1318888	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
24	226874800	1319035	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.
25	226874877	1319400	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.

			nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	
26	226874885	1319264	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
27	226874893	2202735	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 20.14.4 e 20.14.4.1 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019.	Deixar de dotar os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis de sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais e/ou permitir o armazenamento de materiais, recipientes e similares no interior de bacias de contenção.)
28	226874915	1319299	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadeira de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 21/11/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes e 1 (um) Escrivão da Polícia Federal; 8 (oito) Policiais Rodoviários Federais; e, 2 (dois) Motoristas do Ministério

do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º, nas duas propriedades rurais que eram contíguas, identificadas no tópico “D”, acima.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) – atual CGTRAE, no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11432151-5.

Cumpre esclarecer que, na FAZENDA LAKANKA, no dia da inspeção foram encontrados trabalhadores exercendo atividade laboral para dois empregadores distintos:

1- para o PARCEIRO OUTORGANTE, Sr. [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]

[REDACTED], 6 (seis) empregados realizando as atividades de limpeza de restos de árvores, especificamente a catação de raízes, alojados em uma velha casa abandonada próximo à represa da Ana Cristina, na FAZENDA SÃO GERALDO (que estava sendo incorporada à FAZENDA TALISMÃ) nas coordenadas 15°27'28.1" S 51°35'17.2" O, os quais foram resgatados pela equipe de fiscalização; o tratorista [REDACTED] encontrado junto àqueles 6 trabalhadores na frente de trabalho onde catavam raízes e que estava alojado na FAZENDA LAKANKA; e 5 (cinco) empregados - [REDACTED] e [REDACTED] realizando a plantação de grama nos arredores da represa - alojados próximo à sede da FAZENDA TALISMÃ.

2- Para o PARCEIRO OUTORGADO, Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED] o gerente [REDACTED] e mais 2 (dois) empregados - [REDACTED] que realizavam o preparo da fazenda para o primeiro plantio de soja, com a utilização de máquinas e implementos agrícolas; e, 1 (uma) cozinheira realizando o preparo de refeições, os quais estavam alojados ou residindo na FAZENDA LAKANKA.

Ademais, na Fazenda Talismã foram encontrados outros 6 (seis) empregados em atividade, sendo eles o gerente da propriedade, um tratorista e, os outros 4, trabalhadores que desenvolviam tarefas relacionadas à construção e à manutenção de cercas.

Portanto, a equipe de fiscalização verificou que nas duas fazendas havia um total de 18 (dezoito) trabalhadores que laboravam em prol do Sr. [REDACTED] todos os quais estavam trabalhando na mais completa informalidade. Importante mencionar que um daqueles 6 rurícolas que faziam a catação de raízes era adolescente, contando com 17 (dezessete) anos de idade ao tempo da inspeção, sendo que tal atividade, realizada a céu aberto, é proibida a trabalhadores com idade inferior a 18 anos, fazendo parte da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural e a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores e aos prepostos do empregador, o GEFM identificou várias irregularidades ou condições prejudiciais aos trabalhadores na execução de suas atividades. Em adição a esse contexto desfavorável no ambiente de trabalho, a equipe de fiscalização identificou que, sob responsabilidade do empregador, houve a disponibilização de áreas de vivência extremamente precárias a 6 (seis) empregados que laboravam na catação de raízes, atividade que consiste em uma das etapas preliminares de preparo do terreno para o cultivo de soja, e estavam alojados em uma velha casa abandonada situada próximo à represa Ana Cristina, os quais foram resgatados pela equipe de fiscalização devido a condições degradantes de vida e trabalho a que estavam submetidos. E, desses 6 (seis) trabalhadores, 1 (um) era adolescente com 17 (dezessete) anos e trabalhava na catação de raízes, atividade proibida pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, estando expressamente vedada pela legislação vigente no Brasil, especialmente: I) no item 80 - com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente; e, II) no item 81 - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

Além dos 6 (seis) empregados citados, havia 12 (doze) empregados que laboravam para o empregador nos locais fiscalizados, os quais não estavam submetidos às mesmas condições dos demais trabalhadores. Primeiramente, restou cristalino que todos os 18 (dezoito) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização laborando para o empregador em epígrafe, nos estabelecimentos rurais fiscalizados, embora estivessem laborando com todas as características inerentes ao vínculo empregatício, não tiveram seus contratos de trabalho registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, assim como não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pelo empregador. Tais irregularidades revelaram a mais completa informalidade em suas contratações e na execução dos seus serviços, de modo que a base para todos os direitos trabalhistas lhes havia sido negada, estando eles à margem da proteção social que emana desses direitos, e fora do radar da cobertura previdenciária trazida pela relação de emprego, notadamente no que diz respeito à possibilidade de percepção de benefícios em caso de doença ou acidente incapacitante para o labor e no que se refere à contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Ao adentrar à FAZENDA LAKANKA, a equipe de fiscalização verificou a existência de quatro edificações situadas próximas à represa Ana Cristina, da seguinte forma: uma delas destinada a alojar os trabalhadores do parceiro outorgado - [REDACTED] subgerente, e [REDACTED] administrador que não se encontrava na propriedade naquele dia - e as outras três, sem condições de habitabilidade, sendo que, em uma delas, uma velha casa abandonada, estavam alojados os 6 (seis) empregados que foram resgatados. Cabe mencionar que esses empregados residiam no município de Jussara/GO e, para realizar o trabalho na fazenda, necessitavam ficar alojados. A sede do município de Jussara fica a aproximadamente 110 km do estabelecimento rural.

Passando a tratar das condições de vivência dos 6 (seis) trabalhadores que foram resgatados pela equipe de fiscalização, tem-se que a edificação destinada a alojamento, nas coordenadas 15°27'28.1" S 51°35'17.2" O, era de alvenaria, coberta com telhas de barro sobre estrutura de madeira e forro de PVC. O telhado estava sem manutenção e com telhas deslocadas, permitindo a passagem de água de chuva, além do forro já ter cedido em alguns

locais e haver manchas de chuva em diversos outros, o piso da edificação apresentava acúmulo de água. A passagem da água no interior do alojamento foi confirmada pelos empregados ali alojados, sendo o último episódio responsável por molhar os pertences de três empregados.

Destaca-se que 8 (oito) empregados já haviam laborado no local anteriormente, trazidos por [REDACTED] no mês de outubro e ficaram alojados nesta edificação, incluindo 3 (três) que estavam laborando no momento da inspeção - [REDACTED] Nos primeiros dias, contudo, devido à situação de abandono total da edificação, com grande acúmulo de sujidade, odor desagradável, presença de animais sinantrópicos, materiais abandonados e inexistência de móveis para compor uma estrutura mínima para pernoite, estes empregados optaram por se manter na varanda externa, condição em que permaneceram durante uma semana, até a ocorrência de uma tempestade que molhou os pertences destes e esparramou seus objetos e roupas pelas imediações. Após estes fatos, os próprios empregados resolveram realizar a limpeza e a retirada de objetos no cômodo de entrada da edificação, para tentar utilizá-lo como dormitório.

O dormitório foi improvisado pelos empregados e apresentava cobertura precária, com passagem de água por esta e pela janela quebrada. Houve ocorrências de entrada de chuva e encharcamento de cobertas, roupas e outros pertences pessoais. Cabe ressaltar que os empregados fizeram uso de objetos abandonados que encontraram na edificação e imediações para improvisar tarimas, como tábuas de madeira, portas velhas, galões de agrotóxicos, tijolos e tocos e colocaram sobre estas colchões velhos, pedaços de espuma e cobertores que trouxeram, além de colchonete e sacaria que encontraram.

No momento da inspeção na edificação, havia seis empregados alojados nesta casa, dormindo da seguinte forma: em uma tarimba com colchão de casal sobre esta, dormiam dois trabalhadores irmãos; em outras três tarimas improvisadas, dormiam outros três empregados; e, em uma rede adquirida com recursos próprios, um trabalhador.

As más condições das janelas, telhado, portas e forro, não garantiam boa vedação no interior da edificação. A equipe de fiscalização verificou que havia infestação de morcegos, com fezes destes em todos os cômodos, além de haver muitas formigas no local e histórico

de presença de outros animais, como cobras e escorpiões. No dia da inspeção, o GEFM constatou que havia uma cobra morta nas imediações do alojamento.

A instalação elétrica do local estava em más condições, com fiação baixa fora de eletrodutos ou eletrocalhas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e até mesmo o disjuntor estava desprotegido, com ligações expostas e fuga de corrente elétrica próximo à área úmida, causando choques nos empregados que o utilizavam para ligar a bomba “sapo” inserida no poço de água.

Não havia instalações sanitárias em condições de uso pelos empregados na edificação disponibilizada como alojamento nem nas imediações desta. A edificação originalmente contava com um banheiro, que estava totalmente inoperante, sem água e com indícios claros de completo abandono, havendo, como em outros cômodos, fezes de morcegos acumuladas e insetos. Os empregados estavam se utilizando de árvores próximas para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sendo encontrado grande acúmulo de papel higiênico, além de fezes concentradas em dois locais, abaixo de uma árvore nos fundos da casa e na área de bambuzal, um pouco mais longe da edificação. Também não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, de modo que se viam obrigados a utilizar o mato quando da satisfação de suas necessidades fisiológicas. Além disso, não havia local adequado para tomada de refeição e descanso que oferecesse proteção aos trabalhadores contra intempéries; não havia estrutura de apoio. Quando almoçavam nas frentes de trabalho, o faziam embaixo de alguma árvore, sentados no chão, ou no trator em situação de total desconforto e ausência de mínimas condições de higiene. No alojamento também não havia refeitório, de maneira que a velha casa era desprovida de cadeiras e mesas.

Ademais, não havia armários no alojamento e os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam dentro de malas e mochilas, ou em sacolas penduradas nas paredes do alojamento ou no chão, espalhados de forma desorganizada. O empregador também não forneceu roupas de cama e os trabalhadores que delas dispunham haviam as adquirido com recursos próprios.

Como não havia chuveiros ou qualquer local para tomar banho, os empregados improvisaram uma mangueira preta amarrada à estrutura de madeira que apoiava caixas de

água (todas fora de funcionamento), a qual foi ligada a uma bomba de água submersível (bomba “sapo”) dentro do poço, com acionamento por um disjuntor fora de caixa e com fuga de corrente. Foi informado ao GEFM pelos empregados que estes tomavam choques, ao acionarem o disjuntor após o banho para desligar a bomba, quando ainda estavam molhados. Como não havia local para lavar as roupas, já que o único acesso à água na edificação era esta mangueira preta, os empregados, além de se banhar no local, também lavavam suas roupas ali. Não havia água para dessedentação disponível no alojamento. A única água disponível era essa captada no poço. Ocorre que o poço estava também desprovido de qualquer manutenção, possuindo sua tampa quebrada, a qual se situava próximo ao solo, o que permitia ingresso de animais, inclusive de sangue quente, como roedores e aves, que poderiam se afogar e ficar apodrecendo no interior, gerando contaminação da água com coliformes termotolerantes.

Para dessedentação, os empregados se deslocavam até a sede da FAZENDA LAKANKA, situada a aproximadamente dois quilômetros de distância do alojamento, munidos de garrafas de água emprestadas pelo arrendatário daquela fazenda, deslocamento que era feito a pé, no trator ou no veículo de um dos empregados, quando havia gasolina neste, onde enchiam as quatro garrafas térmicas de que dispunham com capacidade de cinco litros cada. Na sede da FAZENDA LAKANKA, em cômodo do barracão onde funcionava uma oficina, havia um bebedouro refrigerado com três torneiras, onde os empregados enchiam as garrafas. Destaca-se que esta água também era desprovida de análise de potabilidade e não havia clorador ou outro sistema de desinfecção da água no estabelecimento rural.

Além disso, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exame médico ocupacional antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural. Destaca-se essa irregularidade, tendo em vista que reflete o desprezo do empregador em relação aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos obreiros e quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

Verificou-se que os trabalhadores não haviam recebido, do empregador, equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com os riscos das atividades, bem como não

haviam sido disponibilizados a eles dispositivos de proteção pessoal. Ainda no que diz respeito às condições de trabalho encontradas, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades, a partir de análise de riscos das tarefas realizadas no estabelecimento rural.

A parte do que já foi dito no tocante à falta de exames médicos e ao não fornecimento dos EPIs e de dispositivos de proteção pessoal, também foi constatado que, no estabelecimento rural, não eram encontrados materiais de primeiros socorros e que, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

A degradação das condições de vida e de trabalho a que estavam submetidos os 6 (seis) trabalhadores, que realizavam a atividade de catação de raízes, pode ser facilmente extraída das declarações dos trabalhadores e dos prepostos do empregador, restando evidente que o alojamento, em verdade, nem sequer foi destinado aos trabalhadores. Sob o pretexto de ser "costume da região", afirmou-se que caberia aos empregados carregarem seus pertences para dormir e buscar local para pernoitar. Sendo assim, os trabalhadores dormiam, no início, ao relento próximo ao alojamento de onde foram resgatados, todavia, certo dia, após um temporal, todos os objetos dos trabalhadores foram lançados no terreiro, inclusive molhando colchões. Assim, os trabalhadores, por conta própria, resolveram limpar uma velha casa abandonada para fazer de um dos cômodos alojamento. Sobre esse local, um dos trabalhadores, [REDACTED], que estava prestando serviços para a FAZENDA TALISMÃ plantando grama na represa, ao se deparar com o local declinou: "(...) Que iriam, a princípio, ficar alojados no dormitório da Fazenda Lakanka, mas se recusaram a ficar alojados lá quando constataram as condições do alojamento; Que o alojamento não tinha cama, não tinha banheiro, não tinha chuveiro, era sujo e infestado de animais nocivos, como morcegos, cobras, ratos, aranhas, formigas e baratas; Que não chegaram sequer a pernoitar no alojamento da Fazenda Lakanka e decidiram ir embora e não aceitar o serviço. Entretanto, depois de 5 dias, o [REDACTED] procurou o depoente e os demais funcionário para informar que eles poderiam ficar no alojamento da Fazenda Talismã, onde o próprio [REDACTED] ficava alojado e que apresentava melhores condições (...)."

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) Item 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 7) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

OUTROS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO:

- 10) Item 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- 11) Item 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado.
- 12) Item 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os seguintes trabalhadores rurais que laboravam na atividade de catação de raízes na propriedade rural conhecida como FAZENDA LAKANKA, alojados em uma velha casa situada próximo à represa Ana Cristina, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho: 1. [REDACTED]

[REDACTED] catador de raízes, CPF [REDACTED] 2. [REDACTED]

[REDACTED] catador de raízes, CPF [REDACTED] 3. [REDACTED]

catador de raízes, CPF [REDACTED]; 4. [REDACTED]

catador de raízes, CPF [REDACTED] 5. [REDACTED]

[REDACTED] catador de raízes, CPF [REDACTED] e, 6. [REDACTED]

[REDACTED] catador de raízes, CPF [REDACTED]

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve 18 (dezoito) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção nos locais de trabalho e nas áreas de vivência utilizadas pelos rurícolas encontrados em atividade. Como já mencionado, a análise da documentação apresentada pelo empregador e as declarações obtidas com seus prepostos e com o Sr. [REDACTED] filho do parceiro outorgado Sr. [REDACTED] e responsável pela administração da área objeto do contrato de parceria agrícola, deram conta de que as atividades de limpeza da área, bem como de plantação de grama nos arredores da represa Ana Cristina, eram de responsabilidade do Sr. [REDACTED]. Além disso, restou evidente que os recursos financeiros para o pagamento dos trabalhadores que exerciam tais atividades advinham do empregador.

Consoante já aludido anteriormente, o serviço conhecido como “catação de raízes”, atividade que consiste em uma das etapas preliminares de preparo do terreno para o cultivo de soja, vinha sendo realizado pelos seguintes trabalhadores, resgatados de condições degradantes de trabalho: 1. [REDACTED] 2. [REDACTED]

[REDACTED] 3. [REDACTED] 4. [REDACTED]
[REDACTED] 5. [REDACTED] e 6. [REDACTED]
[REDACTED]

De acordo com as informações obtidas com esses trabalhadores e confirmadas pelos prepostos do empregador, a última contratação para que desempenhassem tal atividade havia se dado na semana anterior à da fiscalização, de modo que eles tinham reiniciado o trabalho no dia 16/11/2023. Cumpre mencionar que, embora esses rurícolas tivessem sido chamados a trabalhar e tivessem suas atividades direcionadas pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] gerente da Fazenda Lakanka e empregado do Sr. [REDACTED]

[REDAÇÃO MUDADA], tal gerente agia tão-somente como um intermediário em prol do cumprimento do ajuste contratual entre as partes, tendo em vista a dificuldade do empregador – parceiro outorgante – em efetivá-lo no que tange à obrigação assumida de deixar o terreno limpo para o parceiro outorgado. Nesse ponto, cabe fazer referência ao trecho das declarações do Sr. [REDAÇÃO MUDADA] – irmão do empregador – em que ele afirma que, no início, foi ele quem tentou buscar trabalhadores por conta própria para executarem o serviço de limpeza da extensão territorial da Fazenda Lakanka e, como não deu certo, essa atribuição acabou ficando a cargo do parceiro outorgado.

De toda forma, constatou-se que o empregador, diretamente ou por meio do seu preposto, acompanhava de perto a execução daquela atividade, como se depreende do seguinte trecho das declarações obtidas pelo GEFM com o Sr. [REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA] “(...) Que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] comparece à Fazenda Lakanka, sendo que o declarante se recorda que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] aqui já compareceu mais ou menos 05 (cinco) vezes; Que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] não comparece aos alojamentos dos trabalhadores, mas vem à sede da fazenda e depois vem pescar; que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA], irmão do Sr. [REDAÇÃO MUDADA] comparece à fazenda com mais frequência, sendo que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] “toma de conta de tudo”; Que o Sr. [REDAÇÃO MUDADA] comparece ele à Fazenda para verificar a qualidade do serviço, inclusive recentemente o Sr. [REDAÇÃO MUDADA], nesse mesmo dia em que a fiscalização do trabalho chegou à Fazenda, perguntou sobre o término do serviço de catar as raízes (...”).

Portanto, os trabalhadores relacionados acima, ao atenderem a necessidade do empregador em ver sua obrigação contratual satisfeita para conferir efetividade ao negócio jurídico que lhe aprouvesse, mesmo não recebendo ordens diretas das chefias do tomador de serviços, estavam integrados aos objetivos empresariais do parceiro outorgante, restando clara a relação de subordinação estabelecida sob esse prisma. Repise-se que era o empregador quem provia os recursos destinados ao pagamento dos salários dos rurícolas e que, no caso, não há de se falar em terceirização de serviços, visto que o contratante não transferiu aquela atividade de limpeza do terreno a pessoa jurídica de direito privado, nos moldes do que dispõe o artigo 4º-A da Lei 6.019/74, com redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Acerca da rotina na fazenda e dos horários de trabalho praticados pelos catadores de raízes, transcrevem-se os seguintes trechos das declarações do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] em que ele aborda esses assuntos: “(...) QUE levanta às 5h40, sai do alojamento 6h10, toma café próximo da sede e começa a trabalhar às 7h; QUE o deslocamento dentro da Fazenda é feito através da carreta do trator; QUE os trabalhadores vem em pé na carreta do trator; QUE trabalha até umas 11h30-12h, quando para o serviço para o almoço, assim que chega a marmita (...); QUE retorna para o trabalho depois de 1 hora da parada e trabalha até 17h, quando volta para o alojamento (...)”.

Como visto nas declarações do Sr. [REDACTED] o ajuste entre o empregador e o parceiro outorgado era para que aqueles rurícolas recebessem o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo dia de trabalho, sendo que não havia pagamento nos dias em que não trabalhassem, fossem dias de folga ou fossem dias em que não houvesse trabalho por algum outro motivo, inclusive relacionado à saúde dos trabalhadores. Além disso, os catadores de raízes reportaram que, dessa última vez em que foram chamados a trabalhar, tinham sido informados que o trabalho aos domingos, quando paravam de trabalhar ao meio-dia, seria remunerado com meia diária, ou seja, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Como também foi aludido alhures, junto aos catadores de raízes, na frente de trabalho onde eles laboravam no dia da inspeção, também foi encontrado em atividade um tratorista. Trata-se do trabalhador [REDACTED] que trabalhava conduzindo um trator até as frentes de trabalho de catação de raízes, levando e trazendo no reboque desse trator aqueles catadores, bem como transportando o material retirado por eles nas frentes de trabalho, como raízes e tocos. De acordo com o que foi relatado por esse rurícola, ele havia iniciado sua atividade de tratorista na FAZENDA LAKANKA em 14/11/2023, sem qualquer tipo de formalização do seu contrato de trabalho. [REDACTED] mencionou que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h30min, com intervalo para descanso e alimentação das 11h30min às 12h30min e, aos sábados, das 7h às 11h. Ele informou, ainda, que o combinado com o contratante era que recebesse R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais) pelo dia de trabalho durante a semana e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) pelo trabalho no sábado.

Posteriormente, apurou-se que, embora [REDACTED] não estivesse submetido às mesmas condições de trabalho e vivência oportunizadas aos trabalhadores resgatados pela fiscalização, tanto que estava alojado em outro local na FAZENDA LAKANKA, as circunstâncias de sua contratação haviam sido idênticas às da contratação dos catadores. Isso porque ele também laborava para satisfazer a obrigação contratual assumida pelo Sr. [REDACTED] e havia um ajuste tácito no sentido de que o pagamento pelos dias por ele trabalhados adviria do parceiro outorgante. Cumpre esclarecer que, apesar de o fiscalizado não ter reconhecido o vínculo com o trabalhador, o GEFM, ao solicitar informações a representantes do parceiro outorgado, obteve acesso a um comprovante e a uma conversa por aplicativo, revelando que o parceiro outorgante, em 27/11/2023, realizou a quitação do salário devido ao tratorista.

No que diz respeito ao serviço de plantio de grama nos arredores daquela represa localizada na Fazenda Lakanka e a outros serviços gerais, o GEFM constatou que o empregador, por meio de seu gerente [REDACTED] havia contratado para sua execução o turmeiro [REDACTED] e mais 4 (quatro) trabalhadores, quais sejam: 1. [REDACTED], 2. [REDACTED], 3. [REDACTED], e 4. [REDACTED].

Sobre tal contratação, segue trecho das declarações obtidas pela equipe de fiscalização com o gerente [REDACTED] “(...) Que na verdade contratou o empreiteiro [REDACTED] que é quem consegue os trabalhadores para esse tipo de serviço; Que combinou com o [REDACTED] o valor de R\$ 180,00 para ele por dia; Que não sabe quanto ele paga aos outros trabalhadores, mas que deve ser entre R\$ 130,00 e R\$ 150,00; Que a [REDACTED] é quem paga para o [REDACTED] e ele acerta com os outros; Que hoje a turma estava trabalhando plantando grama na Fazenda Lakanka; Que todos eles ficam em um mesmo alojamento na Fazenda Talismã (...”).

Por oportuno, esclareça-se que a pessoa citada como aquela que efetua os pagamentos ao turmeiro se trata de [REDACTED] que tem vínculo de emprego ativo com a empresa TALISMÃ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA, sendo funcionária do setor financeiro dessa pessoa jurídica, cujo sócio responsável é o Sr. [REDACTED]

As informações obtidas com os trabalhadores dessa turma revelaram que eles vinham recebendo R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia de labor e que, com exceção do trabalhador [REDACTED], o qual havia iniciado suas atividades com a turma em 14/11/2023, os demais haviam começado a trabalhar para o empregador no início de setembro de 2023. No que se refere aos serviços desempenhados por essa turma, ao salário pago e à jornada de trabalho desses rurícolas, seguem os seguintes trechos das declarações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] “(...) Que foi contratado para atuar em serviços gerais; Que a atividade de serviços gerais envolve rastelar a sede da fazenda; catar raiz na lavoura; plantar grama; fazer e reparar cerca; Que recebe por diária e não possui carteira assinada (...); Que recebe R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia trabalho, de segunda a sábado; Que, normalmente, recebe o salário a cada 15 dias, mas, às vezes, o acerto acontece com 20 dias (...) Que nas fazendas, trabalham diariamente, de segunda-feira a sábado, fazendo a jornada de 07hs às 11hs e 13hs às 17hs; de segunda a sexta; e aos sábados, de 07hs às 11hs (...)”.

O GEFM constatou ainda uma outra turma de trabalhadores prestando serviços relacionados à construção de cercas na Fazenda Talismã. Essa turma era composta pelo turmeiro [REDACTED] e mais 3 (três) trabalhadores, quais sejam: 1. [REDACTED] 2. [REDACTED] e 3. [REDACTED]

[REDACTED] Sobre a contratação e forma de remuneração desses rurícolas, segue novo trecho das declarações prestadas pelo gerente [REDACTED] “(...) Que além dessa turma, também tem outra turma trabalhando na construção de cercas; Que o Sr. [REDACTED] é o empreiteiro e tem mais 3 trabalhadores; Que no caso do [REDACTED] o pagamento é de acordo com a produção, sendo que a fazenda paga R\$ 20,00 por pau de cerca fincado; Que o [REDACTED] fica com uma parte e paga os outros trabalhadores; Que a turma do [REDACTED] já está trabalhando há uns 10 dias, tendo começado por volta do dia 10/11/2023; Que o declarante é quem verifica a produção e passa para o escritório para ser feito o pagamento ao Sr. [REDACTED] (...”).

Registre-se que as informações obtidas com esses trabalhadores indicaram que [REDACTED] e [REDACTED] haviam iniciado suas atividades no dia 13/11/2023 e que, de fato, o combinado era que recebessem por produção; enquanto [REDACTED] e [REDACTED] por sua vez, tinham começado a trabalhar no dia 20/11/2023 e tinham ajustado o salário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia trabalhado.

A equipe de fiscalização constatou ainda que, além dos trabalhadores que compunham as 3 turmas até aqui mencionadas, o próprio gerente [REDACTED] e o operador de máquinas [REDACTED] também vinham trabalhando para o empregador sem a formalização dos respectivos contratos de trabalho.

Apurou-se que [REDACTED] havia iniciado suas atividades em 05/10/2023 e que recebia R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia trabalhado. [REDACTED] por seu turno, declarou o seguinte: “(...) QUE trabalha na fazenda Talismã há 2 meses (...); Que só possui a CTPS física e que ainda não foi assinada desde que voltou a trabalhar aqui na Fazenda Talismã (...); Que o salário combinado é de R\$ 6000,00 por mês (...”).

A partir de todas essas informações consolidadas pela equipe de fiscalização, restou evidente que o trabalho prestado pelos 18 (dezoito) trabalhadores citados em benefício da fiscalizada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas aos fins econômicos do empregador, como era o caso dos catadores de raízes e dos ruricolas da turma que plantava grama no entorno da represa, uma vez que se tratavam de atividades por cuja execução o contratante havia se responsabilizado em contrato de parceria agrícola por ele celebrado; ou então ligadas à atividade econômica explorada diretamente pelo empregador, qual seja, a criação de bovinos para corte, como era o caso do gerente, do operador de máquinas e daqueles ruricolas que laboravam na construção de cercas.

Consoante foi visto, todos os trabalhadores laboravam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado e, mesmo aqueles que ainda não tinham recebido salário, a exemplo dos ruricolas [REDACTED]

████████ e ██████████ admitidos em 20/11/2023, nutriam a expectativa de receber o pagamento pelo labor que realizavam.

Também restou claro que, mesmo os rurícolas que laboravam em atividades temporárias na dinâmica produtiva das fazendas, faziam-no com horários de trabalho bem definidos entre eles e os prepostos do empregador ou entre eles e os respectivos turmeiros, havendo uma rotina de trabalho sendo cumprida e que perduraria enquanto seus serviços continuassem sendo demandados.

Como já explicitado, os catadores de raízes resgatados pelo GEFM estavam integrados aos objetivos empresariais do empregador e tinham seu trabalho monitorado pelo preposto ██████████. Outrossim, verificou-se que os demais rurícolas vinham tendo suas atividades direcionadas e acompanhadas de perto pelo empregador. E essa gestão era realizada pessoalmente pelo Sr. ██████████ ou por aquele preposto, em relação ao gerente ██████████ e ao operador de máquinas ██████████ ou então pelo mesmo gerente, agindo agora também como preposto do fiscalizado, em relação aos turmeiros ██████████ e aos trabalhadores que compunham as respectivas turmas.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 18 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par das informações obtidas com os rurícolas com os quais a equipe de fiscalização conversou e com os prepostos do empregador, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 22/11/2023, data posterior à da inspeção, foi possível verificar que o fiscalizado não havia procedido aos registros daqueles rurícolas.

Importante mencionar ainda que, após o empregador ter sido notificado pela equipe de fiscalização, houve a comunicação ao eSocial da admissão e do desligamento de 6 trabalhadores – justamente aqueles resgatados pelo GEFM –, com as informações desses eventos tendo sido enviadas no dia 23/11/2023. Em 01/12/2023, houve também a comunicação da admissão dos seguintes rurícolas: 1. ██████████, 2. ██████████, 3. ██████████, 4. ██████████, 5. ██████████ e 6. ██████████.

[REDACTED] Posteriormente, em 05/12/2023, ocorreu ainda a comunicação da admissão dos seguintes empregados: 1. [REDACTED]
[REDACTED] 2. [REDACTED] 3. [REDACTED]
[REDACTED], e 4. [REDACTED]

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “H”, acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 18 (dezoito) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista e a respectiva regulamentação, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da admissão para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema

de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico "H", acima, os trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que, em relação àqueles 18 trabalhadores, o contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi feita mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 06/12/2023, quando foi possível inferir que o envio da comunicação da admissão de todos eles ocorreu de maneira intempestiva.

3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.

O GEFM verificou que o empregador efetuava o pagamento do salário a seus empregados sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Importante mencionar que, de acordo com as informações obtidas pelo GEFM, dos trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização, apenas [REDACTED]

[REDACTED] estava trabalhando pela primeira vez para o empregador, sendo que alguns haviam trabalhado por 3 semanas em outubro de 2023 ([REDACTED]).

[REDACTED] e outros por 1 semana também em outubro [REDACTED]. E, de acordo com esses trabalhadores, não houve formalização de recibo de pagamento do salário que receberam pelo trabalho prestado naquele mês. Nesse ponto, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] em suas declarações, mencionou que não era feito qualquer tipo de recibo de pagamento ou contracheque.

Como se depreende das já transcritas declarações do Sr. [REDACTED] [REDACTED] era ele quem pagava esses trabalhadores, sendo posteriormente reembolsado pelo empregador. O GEFM teve acesso às anotações no caderno do gerente [REDACTED] em que consta o quantitativo de diárias trabalhadas pelos catadores de raízes em outubro, até o dia 20/10/2023, com o valor que cada um tinha a receber e o montante total devido. Também foi obtido o comprovante de transferência por PIX desse mesmo montante, realizado pelo empregador ao Sr. [REDACTED] na data de 06/11/2023.

Outrossim, outros trabalhadores que laboravam na mais completa informalidade para o fiscalizado, conforme explicitado no tópico “H”, acima, e que já tinham recebido algum pagamento de salário, também reportaram que tal quitação não era formalizada mediante recibo. Era o caso, por exemplo, de alguns dos trabalhadores que plantavam grama no entorno da represa Ana Cristina no dia da inspeção, como [REDACTED]

e [REDACTED]

Registre-se que, notificado o empregador, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592023/11/03, a apresentar os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito, referentes ao período compreendido entre novembro de 2022 e outubro de 2023 (item 13 da notificação), não foram trazidos à fiscalização quaisquer documentos relativos a esse item.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

4. Não concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de conceder a alguns de seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro)

horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com as informações obtidas pelo GEFM, dos catadores de raízes resgatados pela equipe de fiscalização, 3 (três) deles haviam trabalhado em período anterior ao da última contratação, entre os dias 08/10/2023 e 20/10/2023, exercendo suas atividades em 12 (doze) dias seguidos, isto é, sem nenhum dia de descanso semanal naquele intervalo temporal. Trata-se dos seguintes trabalhadores: 1. [REDACTED] 2.

[REDACTED] e 3. [REDACTED]

Nesse sentido, seguem trechos das declarações prestadas à fiscalização pelo catador de raízes [REDACTED] (...) Que aqui na fazenda Lakanka começou a trabalhar nessa atividade de catar raízes com outros trabalhadores por indicação de um velho amigo que tem o apelido de [REDACTED]. Que [REDACTED] foi até a casa do declarante em Jussara e disse que tinha trabalho para ele na Fazenda Lakanka; Que [REDACTED] disse que tinha trabalho para vários dias e que a diária era de R\$ 150,00; Que então aceitou o trabalho e veio trabalhar com mais 7 trabalhadores (o próprio [REDACTED], [REDACTED] que é seu irmão, [REDACTED]). Que chegaram para trabalhar no dia 7 ou 8 de outubro; Que trabalharam uma primeira quinzena com [REDACTED] sendo o organizador da turma, Que chegaram e foram direto para o barraco onde está ficando até a data de hoje (...); Que terminada a primeira quinzena recebeu junto com os demais trabalhadores em um posto de combustíveis em Santa Fé o valor de R\$ 1760,00 cada um, referentes às diárias com descontos de refrigerantes que eles pegavam na fazenda; Que esse pagamento foi feito pelo Sr. [REDACTED] que pagou a todos em dinheiro e apenas ao declarante em PIX; Que esse pagamento foi numa sexta-feira (...); Que, se não estão doentes, eles trabalham todos os dias, de domingo a domingo (...)".

Corroborando o que disse o trabalhador, tem-se que o GEFM obteve acesso às anotações no caderno do gerente [REDACTED] em que consta o quantitativo de diárias trabalhadas pelos catadores de raízes em outubro, até o dia 20/10/2023, com o valor que cada um tinha a receber e o montante total devido. Registre-se, ainda, que [REDACTED]

confirmou em suas declarações ao GEFM que o serviço de limpeza das raízes havia iniciado em 08/10/2023.

5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar a vários empregados a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Importante mencionar que, de acordo com as informações obtidas pelo GEFM, dos trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização, apenas [REDACTED] [REDACTED] estava trabalhando pela primeira vez para o empregador, sendo que alguns haviam trabalhado por 3 semanas em outubro de 2023 [REDACTED] [REDACTED] e outros por 1 semana também em outubro ([REDACTED]).

Consoante as declarações prestadas ao GEFM, tanto pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] como pelo trabalhador [REDACTED], os catadores de raízes somente eram remunerados com a diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelos dias em que efetivamente houvesse labor, isto é, não havia qualquer acréscimo de pagamento em razão dos dias correspondentes ao gozo do descanso semanal.

Faz-se oportuno mencionar que, em relação aos catadores de raízes [REDACTED] [REDACTED] no que se refere à contratação anterior, quando trabalharam entre os dias 08/10/2023 e 20/10/2023, verificou-se que eles sequer gozaram desse dia de descanso ao longo da semana. Todavia, nesse caso, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na OJ de nº 410 da sua SDI-1, viola o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Desse entendimento, tem-se que se o trabalhador já tem direito à remuneração correspondente ao dia de repouso efetivamente gozado, em havendo a própria supressão desse direito de gozo, nada mais justo que o dia em que trabalha quando deveria estar descansando tenha a sua remuneração paga, no mínimo, em duplidade pelo empregador.

Ao longo das diligências de inspeção, constatou-se que outros rurícolas que trabalhavam como empregados para o empregador também estavam recebendo apenas pelos dias de efetivo labor, sem que nada fosse majorado a título de remuneração pelo dia de descanso semanal. Era o caso do operador de máquinas [REDACTED]

[REDACTED] dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] que realizavam serviços gerais, como o plantio de grama. Todos eles reportaram à equipe de fiscalização que trabalhavam de segunda a sábado, recebiam R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo dia de trabalho e não recebiam nenhum valor em retribuição pelos domingos não trabalhados.

Cumpre esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por dia corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, cujo cálculo de salário seja mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. Entretanto, como mencionado, os catadores de raízes e os demais rurícolas supracitados não se enquadram nesses grupos, já que a sua forma de remuneração levava em conta apenas os dias trabalhados.

6. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade, executando trabalho proibido para sua faixa etária.

O GEFM constatou que o empregador mantinha um adolescente de 17 (dezessete) anos em atividade em local insalubre ou perigoso, conforme regulamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O adolescente em questão se trata de [REDACTED] nascido em 05/06/2006 e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED]. No que diz respeito aos trabalhos que ele desempenhou anteriormente e ao início do seu trabalho no local inspecionado, o adolescente declarou o seguinte à equipe de fiscalização: "(...) que trabalha desde os 14 anos e que já trabalhou em lavoura de melancia e de cortar moita para limpar o terreno; que não recorda o dia que começou a trabalhar nesta fazenda, mas que acredita que seja há uns 30 dias; que chegou na Fazenda Lakanka junto, com o irmão [REDACTED] os primos [REDACTED] e o amigo [REDACTED] que o irmão [REDACTED] chegou um pouco depois (...)".

Já no tocante à atividade laboral por ele realizada na fazenda Lakanka e à remuneração auferida, [REDACTED] prestou os seguintes esclarecimentos: “ (...) Que o trabalho é de catação de raízes; que trabalha de domingo a domingo; que trabalha das 06:00 até às 16:30 ou 17:00, com 50 minutos ou uma hora de intervalo para almoço (...); que o valor da diária é de R\$ 150,00. Que no domingo trabalha das 06:00 até o meio dia e que recebe apenas R\$ 75,00 de diária (...”).

A irregularidade em tela ocorreu porque tal atividade é proibida pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Segundo a Convenção 182 da OIT, em seu artigo 3º, alínea "d", estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Nesse sentido, como já mencionado no tópico “G”, acima, as tarefas relacionadas à catação de raízes, desenvolvidas pelo trabalhador identificado acima, podem ser enquadradas, especialmente, nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) ITEM 80 - com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente – Prováveis Riscos Ocupacionais: Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular – Prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises; e, b) ITEM 81 - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio - Prováveis Riscos Ocupacionais: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio - Prováveis repercussões à saúde: intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Portanto, as tarefas típicas do preparo do terreno para o cultivo de soja, como a catação de raízes, devem ser consideradas extremamente danosas e prejudiciais a pessoas com idade inferior a 18 anos, sobretudo por terem um organismo em fase de desenvolvimento, com sistemas osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferentemente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais e a aspectos ergonômicos poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar. Prevalece no Brasil a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, positivada não apenas no dispositivo ora capitulado, mas também balizada no artigo 227 da Carta Cidadã – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão".

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como no art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao fiscalizado, por meio do Sr. [REDACTED] o regular Termo de Afastamento do Trabalho. No dia 24/11/2023, na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos/GO, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias ao adolescente, devidamente acompanhado em tal procedimento pelo Defensor Público Federal que, na ocasião, integrava a equipe do GEFM, oportunidade em que ambos assinaram o correspondente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Por fim, esclareça-se que, mesmo que o trabalhador com idade inferior a 18 anos não estivesse desenvolvendo atividades proibidas como as elencadas acima, o labor prestado já estaria enquadrado na expressão "PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL". Isso porque, como já explicitado no presente relatório, tal trabalhador estava inserido em um contexto de práticas análogas à escravidão, em condições de vida e trabalho degradantes, situação essa bastante para aquele enquadramento, independentemente da atividade laboral realizada, nos termos do art. 4º, I, do Decreto nº 6.481/2008 e do art. 3º, alínea "a" da Convenção 182 da OIT.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Não disponibilização aos trabalhadores de áreas de vivência com local para refeição, instalação sanitária e lavanderia.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador não disponibilizou áreas de vivência com locais para refeição, instalações sanitárias e lavanderias a empregados alojados em um dos alojamentos disponibilizados.

O ilícito foi identificado durante inspeção iniciada às 10:10 do dia 21/11/2023, em edificação de alvenaria, em péssimas condições, disponibilizada como alojamento a seis empregados.

Destaca-se que oito empregados já haviam utilizado este mesmo local para pernoite antes da inspeção, trazidos por [REDACTED] no mês de outubro, incluindo [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Nos primeiros dias, devido a situação de abandono total da edificação, com grande acúmulo de sujidade, odor desagradável, presença de animais sinantrópicos, materiais abandonados e inexistência de móveis para compor uma estrutura mínima para pernoite, estes empregados optaram por se manterem na varanda externa, condição em que permaneceram durante uma semana, até a ocorrência de uma tempestade que molhou os pertences destes e esparramou seus objetos e roupas pelas imediações. Após estes fatos, os próprios empregados resolveram realizar limpeza e retirada de objetos no cômodo de entrada da edificação, para tentar utilizá-lo como dormitório.

No momento da inspeção na edificação, no dia 21/11/2023, havia seis empregados alojados nesta, distribuídos em uma rede (de propriedade dos empregados), uma tarimba com colchão de casal sobre esta, onde dormiam dois irmãos, e outras três tarimbas onde dormiam os outros três empregados.

Não havia instalações sanitárias disponíveis aos empregados na edificação disponibilizada como alojamento ou nas imediações desta. A edificação, originalmente contava com um banheiro, que estava totalmente inoperante, sem água e com indícios claros de completo abandono e ausência de utilização há tempos, havendo, como em outros cômodos, fezes de morcegos acumulada e insetos. Os empregados estavam se utilizando de árvores próximas para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sendo encontrado grande acúmulo de papel higiênico, além de fezes concentradas em dois locais, um abaixo de uma árvore nos fundos da casa e na área de bambuzal um pouco mais longe da edificação.

Como não havia chuveiros ou qualquer local para tomar banho, os empregados improvisaram uma mangueira preta amarrada a estrutura de madeira que apoiava caixas de água (todas fora de funcionamento), a qual foi ligada a uma bomba de água submersível

(bomba “sapo”) dentro do poço, com acionamento por um disjuntor fora de caixa e com fuga de corrente, tendo sido informado pelos empregados que tomavam choque no acionamento deste, quando ainda estavam molhados e iam desligar a bomba após o banho.

O local de instalação da mangueira era os fundos da edificação, ao lado da estrutura que apoiava as caixas de água, situadas próximo a poço, onde havia sabonetes e esponjas apoiados em uma mureta.

Como não havia local para lavar as roupas, já que o único acesso a água na edificação era esta mangueira, os empregados além de se banhar no local, também lavavam suas roupas ali.

Não havia refeitório para os empregados alojados nesta edificação, os quais realizavam suas refeições na frente de trabalho onde estivessem laborando ou no alojamento, desprovido de cadeiras e mesas.

Conforme descrito, o empregador rural deixou de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: instalações sanitárias; locais para refeição; e lavanderia, descumprindo as alíneas “a”, “b” e “e” do item 31.17.1 da Norma Regulamentadora 31.

2. Manutenção de dormitório em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador mantinha dormitórios dos alojamentos em desacordo com características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 da NR-31.

O dormitório não cumpria os requisitos legais, tendo sido, conforme descrição anterior, improvisado pelos empregados e apresentava cobertura precária, com passagem de água por esta, com ocorrências de entrada de chuva e encharcamento de cobertas, roupas e outros pertences pessoais.

As más condições das janelas, telhado, portas e forro não garantiam boa vedação no interior da edificação e do cômodo utilizado como dormitório, havendo morcegos e fezes

destes no piso, além de serem encontradas muitas formigas no local e haver histórico de outros animais sinantrópicos, como cobras e escorpiões.

Os empregados fizeram uso de objetos abandonados que encontraram na edificação e imediações para improvisar tarimas, como tábuas de madeira, portas velhas, galões de agrotóxicos, tijolos e tocos e colocaram sobre estas, colchões velhos, pedaços de espuma e cobertores que trouxeram, além de colchonete e sacaria que encontraram.

No momento da inspeção na edificação, no dia 21/11/2023 havia seis empregados alojados nesta, distribuídos em uma rede (de propriedade dos empregados), uma tarimba com colchão de casal sobre esta, onde dormiam dois irmãos e outras três tarimas onde dormiam os outros três empregados.

Como não havia recipientes para coleta de lixo, todo o lixo produzido, incluindo os recipientes de marmitas, eram acumulados nas imediações da edificação, em buracos ou mesmo em uma manilha pequena de concreto. Isto favorecia o aparecimento de animais como insetos, roedores e cobras.

Não havia armários no alojamento onde os empregados submetidos a condições degradantes de trabalho pernoitavam, onde estes pudessem acondicionar seus pertences pessoais, de modo que os mantinham espalhados pelo cômodo que estavam utilizando como dormitório.

O item 31.17.6.1 da NR-31, em suas alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h”, determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; camas com colchão certificado pelo INMETRO; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; e recipientes para coleta de lixo, o que não foi observado pelo empregador.

3. Não fornecimento de roupas de cama.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

Nos dormitórios, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

4. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Durante inspeção, no dia 21/11/2023, verificou-se que os empregados realizavam atividades de catação de raízes para limpeza de solo, onde, posteriormente, haveria plantio de soja. A atividade de catação de raízes consiste em retirar pedras, raízes e tocos de tamanhos diversos da área a ser cultivada, jogando estes materiais na carreta do trator para retirada do local. As atividades eram realizadas em frentes de trabalho, que se deslocavam conforme a necessidade da tarefa.

Em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seus contratos de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de alguma mata próxima, embaixo de árvores, ou onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e os privava de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito.

5. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seus contratos de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão ou as apoioando nas próprias mãos, sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Esclareça-se que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório no curso desta jornada, existindo transporte somente no início e ao final desta.

Destaca-se que o alojamento precário disponibilizado a seis empregados não possuía sequer refeitório ou estrutura similar em suas imediações.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter

condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador.

6. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.

No que concerne especificamente a essa irregularidade, foi constatado que o empregador não disponibilizou água potável e fresca aos empregados. O ilícito foi identificado durante inspeção iniciada às 10:10 do dia 21/11/2023, em edificação de alvenaria, em péssimas condições, disponibilizada como alojamento a seis empregados.

Como não havia chuveiros ou qualquer local para tomar banho, os empregados improvisaram uma mangueira preta amarrada à estrutura de madeira que apoiava caixas de água (todas fora de funcionamento), a qual foi ligada a uma bomba de água submersível (bomba “sapo”) dentro do poço, com acionamento por um disjuntor próximo.

O local de instalação da mangueira era os fundos da edificação, ao lado da estrutura que apoiava as caixas de água, situadas próximo ao poço, onde havia sabonetes e esponjas apoiados em uma mureta.

Como também não havia local para lavar as roupas, já que o único acesso a água na edificação era esta mangueira, os empregados além de se banhar no local, também lavavam suas roupas ali.

Assim, não havia água para dessedentação disponível no alojamento, já que a única água disponível era a captada no poço, ao lado da edificação, através da referida bomba submersível acoplada a uma mangueira. Ocorre que o poço estava também desprovido de qualquer manutenção, possuindo sua tampa quebrada, a qual se situava próximo ao solo, o que permitia ingresso de animais, inclusive de sangue quente, como roedores e aves, que

poderiam se afogar e ficar apodrecendo no interior, gerando contaminação da água com coliformes termotolerantes.

Para dessedentação, os empregados se deslocavam até a sede da Fazenda Lakanka, situada a aproximadamente dois quilômetros de distância do alojamento, munidos de garrafas de água emprestadas pelo arrendatário daquela fazenda, deslocamento feito a pé ou no carro de um dos empregados, quando havia gasolina neste, onde enchiam as quatro garrafas térmicas de que dispunham com capacidade de cinco litros cada.

Na sede da fazenda Lakanka, em cômodo do barracão onde funcionava uma oficina, havia um bebedouro refrigerado com três torneiras, onde os empregados enchiam as referidas garrafas. Destaca-se que esta água também era desprovida de análise de potabilidade e não havia clorador ou outro sistema de desinfecção da água neste estabelecimento rural.

Os empregados realizavam atividades de catação de raízes para limpeza de solo, onde, posteriormente, haveria plantio de soja. A atividade de catação de raízes consiste em retirar pedras, raízes e tocos de tamanhos diversos da área a ser cultivada, jogando estes materiais na carreta do trator para retirada do local. Os materiais são de tamanhos diversos, exigindo esforço físico acentuado sob área aberta em região de clima quente, o que aumenta a demanda hídrica, aumentando a necessidade de reposição constante de água na frente de trabalho, o que não ocorria.

A mesma água que mantinham no alojamento nas referidas garrafas, levavam à frente de trabalho, onde realizavam atividades de catação de raízes.

Na frente de trabalho onde laboravam não existia qualquer sistema de reposição desta água e na hipótese de a água levada na garrafa pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho ou mesmo de que se derrubasse a garrafa e a água fosse perdida, ele tinha que pedir água a algum de seus colegas de trabalho e contar com a solidariedade dos demais.

A ausência de fornecimento de água nas frentes de trabalho atingia também outros empregados, alojados em edificação com boas condições de habitabilidade próximo à sede da fazenda Talismã. Estes empregados também levavam água em garrafas adquiridas com

recursos próprios até as frentes de trabalho onde laboravam, sendo verificado, no dia 21/11/2023, que estavam realizando plantio de grama ao lado de uma represa de modo a manter a estrutura do solo em suas margens. Nestas frentes também não havia sistema de reposição ou disponibilização de água.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, certificado de análise de potabilidade da água, documento que não foi apresentado já que não havia sido realizada análise de potabilidade da água proveniente do poço que servia aos empregados alojados na edificação precária.

A água que servia aos empregados alojados próximo à sede da Fazenda Talismã também não possuía análise de potabilidade de água, sendo que foi realizada a coleta da água e encaminhada para análise.

Destaca-se que não havia clorador ou outro sistema de desinfecção de água instalado na saída do poço ou em caixa de água que servia ao alojamento próximo da sede da fazenda Talismã.

Do exposto verifica-se que o empregador não garantia fornecimento de água potável e fresca aos empregados.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, conforme parâmetros estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado para apresentá-lo.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, conforme descrito.

O item 31.17.8.1 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado.

7. Não elaboração do PGRTR.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Durante inspeção em 21/11/2023 verificou-se que o empregador mantinha empregados realizando atividades de catação de raízes, trato de animais, operação de tratores, roçagem, confecção e conserto de cercas.

Todas as atividades listadas apresentam riscos ocupacionais, incluindo físicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos, incorrendo na necessidade de elaboração do PGRTR. O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho.

Destaca-se que o empregador, na data determinada para apresentação de documentos (24/11/2023) conforme NAD emitida em 21/11/2023, não apresentou qualquer documento referente ao Programa em comento, sob argumento de que ainda seria confeccionado, já que não houve tempo hábil entre a entrega da NAD e a data para apresentação, o que corrobora a inexistência do referido programa.

Também não foi apresentado qualquer documento gerado por ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora nº 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

8. Não realização de exames médicos admissionais.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

Durante inspeções realizadas no dia 21/11/2023, verificou-se que todos os empregados estavam laborando sem contrato de trabalho formal, realizando atividades diversas e não haviam sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades laborais.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, atestados de exames médicos admissionais, tendo apresentado somente de cinco empregados, todos resgatados por submissão a condições análogas às de escravo, não sendo apresentado de nenhum outro empregado.

Os atestados de saúde ocupacional admissionais mencionados se referem aos empregados [REDACTED]

[REDACTED] tendo sido os exames realizados em 22/11/2023, portanto um dia após o início da ação fiscal, corroborando as informações de que os empregados não haviam sido submetidos a exames médicos antes do início de suas atividades laborais.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora nº 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

9. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros nos estabelecimentos rurais.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Segundo informações prestadas por empregados que laboravam no estabelecimento rural, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros.

Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

Ressalte-se que, em inspeção em dois alojamentos, em 21/11/2023, também não havia kit para prestação de primeiros socorros em qualquer destes locais.

Destaca-se que o empregador, na data determinada para apresentação de documentos (24/11/2023), conforme NAD emitida em 21/11/2023, não apresentou qualquer comprovação de disponibilização de material necessário à prestação de primeiros socorros e/ou comprovante de compra (nota fiscal) desse material, embora devidamente notificado (item 22 da NAD supracitada), o que corrobora a inexistência do referido programa.

Em estabelecimentos rurais, itens de primeiros socorros se fazem extremamente relevantes, uma vez que, diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Dentre esses itens, destacam-se: produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

O item 31.3.9 da NR-31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido.

10. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados.

O empregador mantinha empregados realizando atividades de catação de raízes, trato de animais, operação de tratores, roçagem, confecção e conserto de cercas.

Todas as atividades listadas apresentam riscos ocupacionais, incluindo físicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos.

Em entrevistas com os empregados, todos sem contrato de trabalho formal, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual.

O empregador, na data determinada para apresentação de documentos e pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados, apresentou somente um recibo de compra, sem efeitos fiscais, datado de outubro, porém não apresentou nenhuma ficha de entrega de EPIs, corroborando as informações prestadas pelos empregados e os fatos verificados durante as inspeções, onde identificou-se que os empregados utilizavam calçados de modelos e cores diversas e bonés também distintos.

Nas atividades de roçagem de vegetação com utilização de roçadeiras é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; protetor facial específico para operação de roçadeira; avental ou vestimenta com resistência para projeção de partículas; perneira com telas de proteção contra impacto; luvas de proteção e protetores auriculares para minimizar a exposição a ruído.

Nas atividades de condução de tratores é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções e protetores auriculares para minimizar a exposição a ruído.

Nas atividades de operação de motosserras é necessário o fornecimento de kit completo de segurança para operador de motosserra, incluindo calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; protetor facial específico para operação de motosserras ou capacete com tela de segurança, para minimizar danos com quedas de objeto e projeção de materiais; vestimenta, incluindo blusa e calça com proteção

anticortes; perneira com talas de proteção contra impacto; luvas de proteção e protetores auriculares para minimizar a exposição a ruído.

Para tratadores de animais é necessário fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; calçados de segurança tipo bota EVA (bota de borracha) para minimizar a exposição a umidade e agentes biológicos; bonés com abas árabes para minimizar a exposição ao sol; luva de segurança contra agentes mecânicos; luva de segurança de látex para exposição a umidade e agentes biológicos; conjunto impermeável para atividades de limpeza e austral para minimizar a exposição a umidade.

Nas demais atividades, é necessário o fornecimento de bonés com abas árabes para minimizar a exposição ao sol, calçados de segurança, perneiras para evitar lesões ocasionadas por ataque de animais peçonhentos e luvas de proteção contra agentes mecânicos, para atividades que gerem possibilidades de corte, contato abrasivo ou envolvam carga e descarga de materiais, como nas atividades de cata de raiz.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador.

11. Não disponibilização de protetor solar.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador não realizava o fornecimento de protetor solar aos empregados com exposição à radiação solar.

O empregador mantinha empregados realizando atividades de catação de raízes, trato de animais, operação de tratores, roçagem, confecção e conserto de cercas.

Todas as atividades listadas apresentam riscos ocupacionais, incluindo exposição à radiação solar, já que são executadas em áreas abertas, destacando que trata-se de áreas com pouca mata e zona de clima quente, ampliando a exposição ao risco.

Em entrevistas com os empregados, todos sem contratos de trabalho formal, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual ou protetor solar.

O empregador, na data determinada para apresentação de documentos e pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados, apresentou somente um recibo de compra, sem efeitos fiscais, datado de outubro, no qual constavam alguns equipamentos de proteção e outros dispositivos de proteção, porém não havia qualquer comprovantes de aquisição de protetor solar. Também não apresentou nenhuma ficha de entrega de EPIs ou protetor solar, corroborando as informações prestadas pelos empregados.

O item 31.6.2.1 da NR-31 determina que o empregador deve, se configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, disponibilizar protetor solar aos empregados, o que não foi observado.

12. Ausência de treinamento para operadores de motosserra.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de promover treinamento para operador de motosserra.

Durante inspeção no estabelecimento rural, em 21/11/2023, verificou-se que o empregado [REDACTED] que pernoitava em alojamento próximo a sede da Fazenda Talismã, foi contratado para realizar confecção de cercas, atividade para cuja execução utilizava motosserra. O empregado em referência estava sem o respectivo contrato de trabalho formalizado.

O empregado informou nunca ter realizado treinamento para operação de motosserras, ou qualquer outro equipamento, a utilizando conforme a prática que já possuía.

A ausência de treinamento direcionado à utilização segura da motosserra amplia a possibilidade de acidentes, seja pela utilização fora de suas especificações, realização de intervenções para manutenções ou limpeza.

No caso das motosserras, é importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações ao operador sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que a exposição pode causar em sua saúde.

O item 31.12.46 da Norma Regulamentadora nº 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas, o que não foi observado pelo empregador.

13. Falta de capacitação para operadores de trator.

No curso da ação, constatou-se que o empregador deixou de providenciar capacitação de trabalhador que realizava operação de trator.

Em inspeção realizada no dia 21/11/2023, encontramos um trator Valtra amarelo, com carreta de transporte acoplada, responsável pelo transporte dos empregados que realizavam a catação de raízes e pernoitavam no alojamento onde foram configuradas condições degradantes, realizando o transporte destes empregados até a frente de trabalho. O trator era conduzido pelo empregado [REDACTED] que informou também estar sem registro formalizado e não possuir capacitação para operação de tratores.

A atividade de catação de raízes consiste em retirar pedras, raízes e tocos de tamanhos diversos da área a ser cultivada, jogando estes materiais na carreta do trator para retirada do local, o qual era conduzido pelo empregado citado até o local de depósito ou descarte do material recolhido.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de treinamento para operação de máquinas e equipamentos, tendo apresentado, via e-mail

enviado em 14/12/2023, dois certificados de treinamento emitidos em 27/11/2023, referentes a treinamento realizado no período de 20 a 24/11/2023, portanto com início declarado após o início da ação fiscal e sem conteúdo programático especificado, além de constar como fundamento do curso a Norma Regulamentadora 11, com complementos das NRs 06, 12 e 18, o que não condiz com o curso necessário para condução de máquinas automotrices agrícolas, que deve observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 31, invalidando, portanto, o certificado apresentado para fins de condução de tratores em atividades rurais.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além do próprio condutor citado.

Empregados responsáveis pela condução de tratores agrícolas: [REDACTED]

[REDACTED] que laboravam em situação de informalidade ao tempo da inspeção.

O item 31.14.3 da NR-31 determina que nos equipamentos de transporte, com força motriz própria, o operador deve receber treinamento específico para realização da operação na área interna da propriedade, o que não foi observado pelo empregador.

14. Manutenção de edificação rural em desacordo com o que determina a NR-31.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de garantir coberturas que assegurassem proteção contra intempéries e mantinha a mesma edificação rural em desacordo com o estabelecido no item 31.16.7 da NR-31.

O ilícito foi identificado durante inspeção iniciada às 10:10 do dia 21/11/2023, em edificação de alvenaria, em péssimas condições, disponibilizada como alojamento a seis empregados.

Tratava-se de edificação coberta com telhas de barro sobre estrutura de madeira e forro de pvc. O telhado estava sem manutenção com telhas deslocadas, permitindo a passagem de água de chuva, além do forro de pvc já ter cedido em alguns locais e ter manchas de chuva em diversos outros, assim como o piso da edificação estar com acúmulo de água em determinados pontos. A passagem da água no interior do alojamento foi confirmada pelos empregados ali alojados, sendo o último episódio responsável por molhar os pertences de três empregados, os obrigando a levantar durante a noite e tentar dormir com cobertas de cama molhadas ou úmidas.

Não havia vedação adequada na edificação, apresentando cobertura precária e janelas quebradas, com ocorrências de entrada de chuva e encharcamento de cobertas, roupas e outros pertences pessoais, não garantindo também segurança para manutenção de seus pertences no local.

As más condições das janelas, telhado, portas e forro, que não garantiam boa vedação no interior da edificação, tornou o local infestado de morcegos, com fezes destes em todos os cômodos, além de haver muitas formigas no local e histórico de outros animais, como cobras e escorpiões.

A edificação, em completo abandono, possuía fezes de morcegos acumulada e insetos, o que, associado à ausência de limpeza e higienização periódica, que deveria ter sido proporcionada pelo empregador, deixava o local ainda mais inóspito, exalando odor forte e fétido.

Também todo o lixo produzido, incluindo os recipientes de marmitas, eram acumulados nas imediações da edificação, em buracos ou mesmo em uma manilha pequena de concreto. Isto favorecia o aparecimento de animais sinantrópicos, tais como insetos, roedores e cobras.

Como não havia chuveiros ou qualquer local para tomar banho, os empregados improvisaram uma mangueira preta amarrada à estrutura de madeira que apoiava caixas de água (todas fora de funcionamento), a qual foi ligada a uma bomba de água submersível (bomba “sapo”) dentro do poço, com acionamento por um disjuntor próximo.

O local de instalação da mangueira era os fundos da edificação, ao lado da estrutura que apoiava as caixas de água, situadas próximo a poço, onde havia sabonetes e esponjas apoiados em uma mureta.

Como não havia local para lavar as roupas, já que o único acesso a água na edificação era esta mangueira, os empregados além de se banhar no local, também lavavam suas roupas ali.

A água servida, proveniente da mangueira, caia diretamente no solo, juntamente com sabão e outros produtos de higiene e limpeza, acumulando-se no local ou carreando detritos e restos de produtos no ambiente. No local não havia nenhum sistema de captação de águas servidas.

O item 31.16.6 da NR-31 determina que as coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra intempéries e o item 31.16.7, em suas alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, determina que as edificações rurais fixas, dentre as quais se enquadram os alojamentos, devem: proporcionar proteção contra a umidade; possuir ventilação e iluminação adequadas às atividades laborais a que se destinam; ser submetidas a processo constante de limpeza e desinfecção, para que se neutralize a ação nociva de agentes patogênicos; e ser dotadas de sistema de saneamento básico, destinado à coleta das águas servidas na limpeza e na desinfecção, para que se evite a contaminação do meio ambiente, o que não vinha sendo observado pelo empregador.

15. Não disponibilização de local para convivência ou lazer dos trabalhadores no alojamento.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de dotar alojamento de local para convivência ou lazer dos empregados alojados.

No momento da inspeção na edificação, no dia 21/11/2023, havia seis empregados alojados nesta, distribuídos em uma rede (de propriedade dos empregados), uma tarimba

com colhão de casal sobre esta, onde dormiam dois irmãos e outras três tarimbas onde dormiam os outros três empregados.

Na edificação não havia refeitório ou outra área específica para convivência ou lazer dos empregados, descumprindo o disposto no item 31.17.6.10 da NR-31, que determina a obrigação de manter nos alojamentos local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeições para este fim.

16. Instalações elétricas inadequadas.

Durante inspeção realizada constatou-se que o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas em condições adequadas de modo a prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

O ilícito foi identificado durante inspeção iniciada no dia 21/11/2023, em edificação de alvenaria, em péssimas condições, disponibilizada como alojamento a seis empregados e em área de oficina e abastecimento de tratores próximo à sede da Fazenda Talismã.

Como não havia chuveiros ou qualquer local para tomar banho, os empregados improvisaram uma mangueira preta amarrada à estrutura de madeira que apoiava caixas de água (todas fora de funcionamento), a qual foi ligada a uma bomba de água submersível (bomba “sapo”) dentro do poço, com acionamento por um disjuntor fora de caixa, com conectores acessíveis e fuga de corrente, tendo sido informado pelos empregados que tomavam choque no acionamento deste, quando ainda estavam molhados e iam desligar a bomba após o banho.

No restante do alojamento também havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas e extensões improvisadas e lâmpadas com bocais pendurados diretamente na fiação, sem fixação correta.

Em área utilizada como oficina e para abastecimento de máquinas, onde estava instalado um tanque de combustíveis sem marcação de sua capacidade de armazenamento,

também havia instalações elétricas desconformes, tais como improvisação de ligação próximo ao compressor de ar.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo iniciar incêndios ou provocar explosões.

17. Permissão de transporte de trabalhadores em máquina autopropelida.

No curso da ação, constatou-se que o empregador permitia o transporte de empregados em implemento acoplado ao trator.

Em inspeção realizada no dia 21/11/2023, encontrou-se um trator Valtra amarelo, com carreta de transporte acoplada, responsável pelo transporte dos empregados que realizavam a catação de raízes e pernoitavam no alojamento onde foram configuradas condições degradantes, realizando o transporte destes empregados até a frente de trabalho.

O transporte em carreta acoplada a trator, sujeito a toda sorte de intempéries, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desníveis acentuados, gerava riscos graves para a segurança dos trabalhadores.

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de raízes, toras e demais materiais retirados da área que serviria a plantio e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, tem-se configurada a irregularidade, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, deslocando sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança.

O item 31.12.7 da Norma Regulamentadora nº 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

18. Ausência de proteção na parte superior e nas laterais da Tomada de Potência de trator agrícola.

No curso da inspeção constatou-se que o empregador deixou de instalar proteção que cobrisse a parte superior e/ou as laterais da Tomada de Potência de trator agrícola.

Em inspeção nas imediações da sede da Fazenda Talismã, próximo à bomba de combustíveis, havia um trator Massey Ferguson 283 que era utilizado na execução de tarefas na fazenda.

Esta máquina estava sendo mantida próximo à bomba de combustíveis da Fazenda Talismã e não possuía proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

A ausência de proteção em sua tomada de potência deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

O item 31.12.42 da NR-31 determina que na Tomada de Potência - TDP dos tratores deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, o que não foi observado pelo empregador.

19. Falta de proteção em transmissões de força.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Durante inspeção no estabelecimento rural denominado Fazenda Talismã, no dia 21/11/2023, nas imediações de sua sede, em local utilizado como oficina, encontrou-se um compressor acoplado a um vaso de pressão, com suas transmissões de força mecânica,

incluindo correias e polia, totalmente desprotegidas, inexistindo proteções em suas faces, mantendo áreas de risco acessíveis.

Também foi encontrado um trator Massey Ferguson 283, próximo à bomba de combustíveis, desprovido de proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como a ventoinha do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis e movimentos rotativos das ventoinhas, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

O item 31.12.24 da Norma Regulamentara nº 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

20. Ausência de sistemas de contenção de vazamentos e derramamentos em tanque de armazenamento de combustíveis.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha tanque de armazenamento de combustíveis sem sistema de contenção de vazamentos ou derramamentos.

Durante inspeção no estabelecimento rural verificou-se que o empregador mantinha um tanque de combustíveis com capacidade indefinida, já que não havia sistema de marcação em sua estrutura ou mesmo medidor de nível visível. Este tanque possuía óleo diesel utilizado para abastecimento de trator e outras máquinas que estivessem em atividade no estabelecimento, assim como uma carregadeira estacionada ao lado do trator.

Ocorre que o tanque não possuía qualquer sistema de contenção de vazamentos ou derramamentos, não havendo qualquer tanque de contenção sob a estrutura, possibilitando que eventuais derramamentos ficassem espalhados na área, gerando riscos de incêndio, explosões ou de contaminações de solo e de água.

O item 20.14.4 da Norma Regulamentadora nº 20 determina que os tanques que armazenam líquidos inflamáveis e combustíveis devem possuir sistemas de contenção de vazamentos ou derramamentos, dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas nacionais, o que não foi observado pelo empregador.

Destaca-se que o item 31.2.1.1 da NR-31, em sua alínea “f” determina a aplicabilidade da NR-20 às atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura em caso de inflamáveis e combustíveis.

21. Ausência de proteção em máquina que oferece risco de ruptura de suas partes.

No curso da ação, constatou-se que havia máquina utilizada no estabelecimento rural que oferecia risco de ruptura de suas partes, bem como possibilidade de arremesso de partículas durante sua utilização.

Durante inspeção em edificação utilizada como garagem para máquinas e oficina, próximo à sede da Fazenda Talismã, havia um esmeril energizado com coifa parcial, mantendo a pedra de rebolo em sua maior parte exposta, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria máquina ou mesmo na hipótese de quebra da pedra, podendo causar danos graves ao empregado que estivesse utilizando o equipamento ou mesmo empregados que estivessem próximos.

O item 31.12.28 da Norma Regulamentadora nº 31, determina que as máquinas, equipamentos e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, o que não foi observado pelo empregador.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Primeiramente, cumpre mencionar que no dia 21/11/2023, data da inspeção dos estabelecimentos rural e das áreas de vivência dos trabalhadores, o empregador não estava presente naqueles locais. Nesse mesmo dia, após as primeiras diligências de inspeção com registros fotográficos e conversas com as pessoas que estavam presentes no estabelecimentos rurais inspecionados, a equipe de fiscalização, já com a convicção de que se estava diante de uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, deu início à tomada de diversos depoimentos.

Naquela ocasião foram colhidas declarações do gerente da Fazenda Lakanka, Sr.

do filho e representante dos parceiros outorgados, Sr.

do irmão e preposto do empregador, Sr.

■; do gerente da Fazenda Talismã, Sr.

bem como dos seguintes trabalhadores:

The image consists of four separate photographs arranged in a horizontal row. The first two photographs show men sitting on the ground in an outdoor, possibly rural, setting. The man on the left is wearing a white t-shirt and blue jeans, and the man on the right is wearing a red shirt and blue jeans, holding a green bottle. The next two photographs show men sitting on a wooden bench. The man on the left is wearing a blue t-shirt and blue jeans, and the man on the right is wearing a purple t-shirt and blue jeans, holding a green folder. The background in all images shows trees and some equipment, suggesting a campsite or construction site.



Figuras 1 a 4: Auditores-Fiscais do Trabalho colhendo as declarações dos trabalhadores

A despeito da ausência do empregador durante todas essas diligências, também no dia 21/11/2023, ele foi devidamente notificado por meio da NAD Nº 3589592023/11/03, a apresentar diversos documentos no dia 24/11/2023, às 9 horas, na Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO, situada na Rua Serra Dourada, nº 810, Setor Montes Belos, em São Luis de Montes Belos/GO. Na mesma oportunidade, foi entregue o Termo de Notificação nº 358959/2023.11/01/STRAB/SIT/DETRAE/MTE, através do qual o fiscalizado ficou cientificado a providenciar a imediata cessação das atividades dos 6 (seis) empregados relacionados no tópico “G”, acima, e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo. No referido documento fiscal houve também a notificação para que se realizasse o pagamento das verbas salariais e rescisórias àqueles trabalhadores, bem como para que fosse recolhido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS devido a eles.

Na mesma ocasião, houve a emissão e a entrega do Termo de Afastamento do Trabalho, em razão de ter sido encontrado 1 (um) adolescente na atividade de catação de raízes, atividade essa proibida para indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Ainda no dia 21/11/2023, o GEFM reuniu todos os trabalhadores para explicar sobre a cessação das atividades laborais dos resgatados e acerca dos direitos a que eles faziam jus por terem sido encontrados naquelas condições de trabalho e vida.

Em 24/11/2023, compareceram o preposto [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) e o advogado Dr. [REDACTED] (OAB/DF nº [REDACTED]) munidos dos instrumentos que os legitimam a representar o empregador perante o Ministério do Trabalho e Emprego, oportunidade na qual, na presença do GEFM, foi feita a conferência do pagamento das verbas salariais e rescisórias, bem como foram formalizadas as rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Ademais, em relação ao adolescente resgatado, nos termos do parágrafo único do artigo 58 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, tais procedimentos foram acompanhados pelo Defensor Público Federal, que, na ocasião, integrava a equipe do GEFM.

Naquela mesma ocasião, após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, também foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990.

Também no dia 24/11/2023, o preposto do empregador recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2023/11/03/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, a partir do qual foi renotificado a enviar comprovantes de informação dos eventos S-2200 no eSocial; bem como fichas de registro dos trabalhadores encontrados em situação de informalidade na Fazenda Talismã (itens 7 e 9 da notificação), entre outros documentos que não haviam sido trazidos à fiscalização.

Ao final, o GEFM prestou esclarecimentos aos trabalhadores resgatados sobre como deveriam proceder para ter acesso às parcelas do Seguro-Desemprego e ao saque dos valores de FGTS, entre outras orientações.



Figuras 5: reunião com o preposto e com o advogado do empregador; Figura 6: esclarecimentos finais aos trabalhadores resgatados.

Posteriormente, ainda no dia 24/11/2023, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. No TAC em questão, além do comprometimento em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, o empregador se comprometeu a pagar um total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em danos morais individuais aos trabalhadores, divididos em R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para o adolescente e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada um dos demais resgatados.

Registre-se que houve a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.676.592-3, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro de trabalhadores. Isso ocorreu porque, mesmo após o recebimento do Termo de Registro de Inspeção aludido acima, até a data de emissão da NCRE, o empregador ainda não havia apresentado a comprovação da regularização dos vínculos de emprego de 2 (dois) dos 18 trabalhadores encontrados em situação de informalidade no dia da inspeção, quais sejam, [REDACTED]

[REDACTED]

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 5 dias úteis, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

Foram lavrados um total de 28 (vinte e oito) Autos de Infração. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Importante pontuar que, em respeito ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades voltadas para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Nesse diapasão, encaminhou-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Jussara/GO, município em que ocorreu a fiscalização e onde todos os resgatados informaram residir, solicitando a realização de um diagnóstico biopsicossocial e do acompanhamento que se fizesse necessário aos trabalhadores, conforme diretrizes e encaminhamentos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

L) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

Durante a inspeção realizada nos estabelecimentos rurais e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, dentre eles os 6 resgatados, relacionados no tópico "G", acima, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e

saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação **de trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direitos fundamentais do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir àqueles trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos tais ruricolas, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no **artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo)**. O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 18 trabalhadores que foram encontrados em atividade em prol do empregador. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
(...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Importante destacar que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial,

instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e resposta da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, o empregador incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadores é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores dos estabelecimentos rurais e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos o trabalhador resgatado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.





Auditor-Fiscal do Trabalho

gov.br



M) ANEXOS

- I.** Relatório Fotográfico da Inspeção;
- II.** Termos de declaração colhidos pelo GEFM com representantes do empregador e do parceiro outorgado, bem como com os gerentes das duas propriedades;
- III.** Termos de declaração colhidos pelo GEFM com os trabalhadores resgatados e com um trabalhador não resgatado;
- IV.** Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) Nº 358959/2023/11/03;
- V.** Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores Nº 358959/2023.11/01/STRAB/SIT/DETRAE/MTE;